



PROCESSO Nº	5.079-2/2015
INTERESSADO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
EMBARGANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, em face do Acórdão nº 320/2017, prolatado pelo Tribunal Pleno no exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual de Saúde**, exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Srs. **Marco Aurélio Bertulio das Neves** e **Eduardo Luiz Conceição Bermudez**.

Em síntese, o embargante fundamentou seu pedido no art. 270, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT), sustentando a existência de contradição e omissão no Acórdão embargado.

Sustentou que a decisão recorrida foi **contraditória**, porquanto irregularidades semelhantes tiveram punições diferentes. Desse modo, discordou do voto exarado pelo Relator nos seguintes termos:

“4.2. Da Contradição Existente nas Conclusões das Irregularidades JB01 e HB04 (itens 8.1 e 15.1 do voto)

Conforme podemos observar no dispositivo do voto, repetido no texto do acórdão ora combatido, o ilustre Conselheiro Relator foi contraditório nas conclusões das irregularidades contidas nos itens 8.1 e 15.1, que foram assim classificadas segundo o Manual de Irregularidades desta Corte de Contas:

JOSE MARCOS SANTOS DA SILVA - RESPONSÁVEL / Período: 24/01/2015 a 31/12/2015

8) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas



não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1) Ausência de fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda. em descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 63, §1º, II, da Lei 4.320/64, ocasionando o pagamento lesivo de R\$ 42.277,44 (9.416 quilos) nos meses de maio e junho/2015.

MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 04/10/2015

EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/10/2015 a 31/12/2015 15) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

15.1) Ausência de designação de fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda. em descumprimento ao disposto na cláusula quarta do contrato e o estabelecido no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Essas irregularidades, ao final da análise do Conselheiro Relator, originaram os itens IV, alínea "a" e VI, alínea "b", do dispositivo do voto, senão vejamos:

IV – Determinar o ressarcimento de valores aos cofres do erário estadual, que deverão ser atualizados e recolhidos com recursos próprios, conforme discriminado a seguir:

a) quanto ao item 8.1, o valor de R\$ 42.277,44, a ser restituído pelo senhor José Marcos Santos da Silva, referente ao pagamento de despesas, nas quais não houve fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., nos meses de maio e junho/2015;

[...]

VI – Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde para que:

a) Omissis...

b) designe fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos



*administrativos, de acordo com o art. 67, da Lei nº 8.666/1993, conforme apontamento do **item 15.1**;*

Segundo o Ministério Público de Contas, o Relator entendeu que houve dano ao erário em decorrência da falta de fiscalização. No entanto, posicionou-se de forma divergente nas duas irregularidades (8.1 e 15.1), vejamos:

“4.3 Da Omissão Quanto à Multa Proporcional ao Dano Ocasionado ao Erário

Analisando os autos, observa-se que o ilustre Conselheiro Relator determinou em duas ocasiões distintas a restituição de valores aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizados, assim discriminados:

IV – Determinar o ressarcimento de valores aos cofres do erário estadual, que deverão ser atualizados e recolhidos com recursos próprios, conforme discriminado a seguir:

a) quanto ao item 8.1, o valor de R\$ 42.277,44, a ser restituído pelo senhor José Marcos Santos da Silva, referente ao pagamento de despesas, nas quais não houve fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfectada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., nos meses de maio e junho/2015;

b) quanto ao item 18.1, o valor total de R\$ 59.325,04, a ser restituído pelos senhores Eduardo Luiz Conceição Bermudez e Marco Aurélio Bertúlio das Neves, nos montantes individualizados de R\$ 17.361,39 e de R\$ 41.963,65, respectivamente.”

Assim, destacou que a decisão embargada foi **omissa**, na medida em que o Relator determinou a sanção de ressarcimento ao erário, mas deixou de aplicar a multa proporcional ao dano.

Ademais, o embargante sustentou que seria necessário sanar a contradição apontada, a fim de aplicar a multa aos respectivos responsáveis, ou, pelo menos, identificar nos autos o motivo pelo qual não determinou tal sanção.



Por fim, requereu o recebimento dos Embargos de Declaração, a notificação dos embargados e provimento do recurso, a fim de corrigir a contradição arguida e o saneamento da omissão apontada.

É relatório.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2018.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)